



Tribunal Permanente de Revisión
Tribunal Permanente de Revisión

Resolução N° 3/2009

RESOLUÇÃO DA PRESIDÊNCIA A RESPEITO DA OPINIÃO CONSULTIVA N°1/2009 SOLICITADA PELA SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI NOS AUTOS DO JUIZADO LETRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO CIVIL DE 2° TURNO IUE 2-43923/2007 “Frigorífico Centenario S.A. c/ Ministério da Economia e Finanças e outros. Cobrança de pesos”.

Na cidade de Assunção, República do Paraguai, aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e nove.

I.- VISTO

A Resolução da Presidência N°2/2009, a Nota N°61/2009 e a Nota da Presidência *Pro Tempore* paraguaia do Mercosul VMREI/DGPE/DIE/E/N°077/09.

II.- RESULTADO

Que mediante a Resolução N° 2/2009 foi declarada admissível a solicitação de Opinião Consultiva N°1/2009, nomeado o Árbitro relator e foi estabelecida data certa para o cômputo dos prazos a que se refere o art. 9 Dec.CMC N°2/07.

Que, conseqüentemente, a Chancelaria da República do Paraguai, no exercício da Presidência *Pro Tempore* do Mercosul, notificou as Coordenações Nacionais dos Estados Parte do início dos prazos referidos na Nota VMREI/DGPE/DIE/E/N°077/09 – de 18 de maio de 2009- e fixou como data limite para eventuais impugnações o dia 2 de junho de 2009.

III.- CONSIDERANDO

Que, toda vez que a análise da necessidade e oportunidade de suspensão de prazos é uma questão formal ou meramente processual e não de mérito, significa que a Presidência deve se pronunciar sobre o assunto, conforme dispõe os artigos 8 e 17 das Regras de Procedimento.

Que, o art. 8 RPO autoriza a suspensão do prazo em 45 dias para que o TPR se pronuncie, ante suposições prévias em que o peticionário requeira esclarecimentos ou documentos adicionais.

Que, uma situação especial que justifique a suspensão ante a relevância de eventuais impugnações dos Estados Partes em torno de uma nova OC, são elementos que o TPR deve considerar no momento em que emite um posicionamento.



Tribunal Permanente de Revisión
Tribunal Permanente de Revisión

Que, como consequência, não é estranha a competência do TPR em suspender o cômputo do prazo previsto no art. 7.1 RPO, determinando seu recomeço uma vez vencido o prazo para que os Estados Partes, por meio de suas coordenações nacionais, efetuem suas eventuais impugnações.

Em virtude do exposto, a Presidência *Pro Tempore* paraguaia do TPR.

IV.- RESOLVE

1º) Suspender o cômputo do prazo de 45 dias estabelecido no art. 7.1 RPO para que o TPR emita sua OC, reiniciando o prazo a partir do dia 3 junho de 2009 (conf. art. 8 RPO).

2º) Notificar a presente resolução à Presidência *Pro Tempore* paraguaia do Mercosul e, por meio deles, às Coordenações Nacionais dos Estados Parte, anexando uma cópia desta resolução.

3º) Registre-se e notifique-se imediatamente.

Dr. Roberto Ruiz Díaz Labrano
Advogado
Matrícula N° 1895

Perante mim:
Santiago Deluca
Secretário